- ✓ **Direito de greve e à sindicalização:** Os servidores públicos gozam do direito de greve, nos termos e limites previstos em lei específica, conforme dispõe o art. 37, VII, do texto constitucional. Ressalte-se que quando o texto constitucional menciona lei específica, está se referindo a uma lei ordinária que deve cuidar especificamente desse assunto. Convém lembrar que a regra foi alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e que o texto original da Constituição exigia a espécie normativa lei complementar. O direito de greve dos servidores públicos foi objeto de nova análise junto ao Supremo Tribunal Federal, por meio de Mandados de Injunção, MI nºs 670, 708 e 712, e o pleno do STF, julgando em conjunto as referidas ações, no dia 25 de outubro de 2007, por unanimidade, declarou a omissão legislativa do Congresso Nacional quanto ao dever constitucional de editar lei que regulamente o exercício do direito de greve no setor público e, por maioria, decidiu aplicar aos servidores públicos, no que couber, a lei de greve vigente para o setor privado, a já citada Lei nº 7.783/89, além da Lei nº 7.701/88. O direito à associação sindical está previsto no texto constitucional no art. 37, inciso VI, o que permite ao servidor aderir ao sindicato representativo de sua categoria profissional.

- ✓ **Acumulação**

No Brasil, a regra é a proibição para a acumulação de cargos, empregos e funções públicas, só sendo possível exercê-la nas hipóteses excepcionais autorizadas pelo texto constitucional. Essa proibição deve ser respeitada pelos entes da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer das ordens políticas, inclusive pelas empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas,

direta ou indiretamente, pelo Poder Público conforme dispõe o art. 37, incisos XVI e XVII, da CF. Excepcionalmente é possível a acumulação desde que preenchidos alguns requisitos, restringindo de qualquer maneira ao limite máximo de dois cargos, empregos ou funções públicas, não sendo possível mais do que isso. Para resumir e facilitar a compreensão, as possibilidades de acumulação podem ocorrer em quatro hipóteses.

A primeira hipótese está prevista no art. 37, inciso XVI, da CF e pode ser aplicável quando o servidor está em atividade, trabalhando normalmente, nos dois cargos, empregos ou funções públicas e recebendo remuneração em ambos. Nesse caso é possível acumular desde que: corresponda a dois cargos, empregos ou funções com horários compatíveis, cuja soma das duas remunerações não ultrapasse o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF e que corresponda a dois cargos de professor, ou um de professor e outro técnico ou científico ou, por último, dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde[1] com profissão devidamente regulamentada por lei. Considera-se, para fins de acumulação, cargo técnico ou científico como aquele que requer conhecimento técnico específico na área de atuação do profissional, com habilitação legal específica de grau universitário ou profissionalizante de segundo grau. Ressalte-se ainda que, para analisar a existência do caráter técnico de um cargo, exige-se a observância da lei infraconstitucional pertinente.

Caso os servidores estejam em atividade nos dois cargos, empregos e funções e o segundo seja um cargo de mandato eletivo, a regra está prevista no art. 38 da CF. Quando o segundo cargo a ser exercido pelo servidor for um mandato eletivo federal, estadual ou distrital, não poderá acumular o seu cargo ou emprego anterior com esse novo, tendo, assim, que se afastar do primeiro, podendo exercer somente o mandato eletivo e

[1] Em 11 de fevereiro de 2014, foi publicada a Emenda Constitucional nº 77, que alterou os incisos II, III e VIII do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, para estender aos profissionais de saúde das Forças Armadas a possibilidade de cumulação de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea "c".

contar com a remuneração desse segundo cargo. Para as hipóteses em que o segundo cargo a ser desempenhado pelo servidor é um mandato eletivo de prefeito, também não se admite acumulação e o servidor deve afastar-se do primeiro cargo que exercia, podendo exercer somente o segundo, entretanto, nesse caso, esse poderá escolher a remuneração que quer receber, podendo optar por uma delas, a do antigo cargo ou a do mandato eletivo de prefeito.

Por fim, caso o servidor já ocupante de cargo, emprego ou função candidate-se a vereador e ganhe a eleição, sendo os horários dos cargos compatíveis, poderá acumular, exercendo os dois cargos e recebendo pelos dois, condicionado ao limite do teto remuneratório, conforme regra do art. 37, XI, da CF. Todavia, se os horários de trabalho dos dois cargos não forem compatíveis, fica vedada a acumulação, devendo o servidor submeter-se à regra aplicável ao mandato de prefeito, afastando-se do cargo anterior, podendo exercer somente o segundo e tendo direito de optar por uma das remunerações.Assim, quando o servidor estiver em atividade e resolver assumir um mandato eletivo, em regra esse não poderá acumular, só sendo possível no caso de mandato eletivo de vereador quando o horário de trabalho dos dois cargos for compatível, sendo essa a segunda hipótese em que acumulação é possível no país.

Em resumo:

REGRAS DE ACUMULAÇÃO – MANDATO ELETIVO – art. 38, CF	
Mandatos eletivos federais, estaduais e distritais	É vedada a acumulação, devendo o servidor afastar-se do cargo ou emprego anteriormente exercidos e assumir o novo cargo, recebendo a remuneração correspondente ao novo cargo.

Mandato de prefeito	É vedada a acumulação, devendo o servidor afastar-se do cargo ou emprego anteriormente exercidos e assumir o cargo de Prefeito, podendo escolher qual das remunerações passará a receber, tendo a chance de optar pela do velho ou do novo cargo (somente uma, não é acumulável).	
Mandato de vereador	Horário compatível	É possível a acumulação, podendo o servidor exercer o seu antigo cargo ou emprego e o mandato de vereador e receber pelos dois, respeitado o art. 37, XI, CF.
	Horário incompatível	É vedada a acumulação, aplicando-se a regra do prefeito, em que o servidor afasta-se do cargo de origem e poderá escolher qual remuneração passará a perceber.

A acumulação também precisa ser discutida quando tratar-se de servidores que recebem proventos em um ou nos dois cargos, empregos e funções.

A terceira hipótese de acumulação autorizada pela Constituição Federal está prevista no art. 40, § 6º, que estabelece, em regra, não ser possível a percepção de mais de uma aposentadoria do regime próprio de previdência social, exceto as hipóteses de aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis em atividade. Dessa forma, admite--se a acumulação de, no máximo, dois proventos de aposentadoria, quando tratar-se de dois cargos de professor, um de professor e outro técnico ou científico ou dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissão regulamentada por lei.

Por fim, a quarta regra que autoriza a acumulação de cargos, empregos e funções no Brasil foi definida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, que introduziu o § 10 no art. 37 da CF e dispõe ser vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma dessa Constituição, hipóteses permitidas para atividade (primeira hipótese desta obra). Também é permitida essa acumulação quando o servidor, aposentado no primeiro, passar a exercer um cargo de mandato eletivo ou um cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, hipóteses em que ele poderá receber os proventos do primeiro cargo e a remuneração do segundo, admitindo-se a acumulação.

A regra que veda a acumulação de proventos mais remuneração não existia no texto original da Constituição de 1988 e só foi definida a partir da EC nº 20, portanto, o constituinte reformador, pensando no direito adquirido daqueles servidores que já recebiam cumulativamente, definiu mais uma exceção no art. 11 do texto da EC nº 20. A norma garante que os inativos que, até a publicação dessa Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público possam continuar acumulando (a hipótese garante a acumulação de proventos mais remuneração), ficando vedada a acumulação de duas aposentadorias do regime próprio de previdência social, salvo nas hipóteses permitidas para a atividade do art. 37, XVI, da CF, conforme dispõe o art. 40, § 6º, do mesmo diploma.

Em resumo:

REGRAS DE ACUMULAÇÃO
No Brasil aplica-se o regime da não acumulação de cargo, emprego e função pública,

só sendo essa possível nas hipóteses autorizadas pelo texto constitucional (art. 37, XVI e XVII, CF).		
HIPÓTESES	**REQUISITOS**	**FUNDAMENTO**
Atividade + Atividade (servidor em atividade nos dois cargos ou empregos, recebendo remuneração)	Pode acumular desde que: a) o horário de trabalho seja compatível; b) a soma da remuneração não ultrapasse o teto remuneratório do art. 37, XI, da CF; c) uma das seguintes hipóteses: dois cargos de professor, um de professor e outro técnico ou científico e dois privativos de profissionais de saúde.	Art. 37, XVI, CF
Atividade + Atividade em exercício de mandato eletivo (servidor em atividade nos dois cargos ou empregos, sendo o segundo um mandato eletivo, recebendo remuneração)	Pode acumular desde que: a) o horário de trabalho seja compatível; b) o mandato eletivo seja de vereador. * Caso o horário não seja compatível, fica vedada a acumulação, aplicando-se a regra do Prefeito. * Para os demais mandatos	Art. 38, CF

	eletivos, federais, estaduais, distritais e prefeitos, não se admite a acumulação em nenhum caso.	
Aposentadoria + Aposentadoria	Pode acumular nas mesmas hipóteses permitidas para a atividade, desde que: a) a soma da remuneração não ultrapasse o teto remuneratório do art. 37, XI, da CF; b) ocorra uma das seguintes hipóteses: dois cargos de professor, um de professor e outro técnico ou científico e dois privativos de profissionais de saúde.	Art. 40, § 6º, CF
Aposentadoria + Atividade (servidor já aposentado em um cargo e retorna para outro cargo, estando nesse segundo em atividade)	É possível acumular, desde que: a) se trate de uma das hipóteses permitidas para a atividade – art. 37, XVI, CF (regra 1.); b) o segundo cargo seja um mandato eletivo (não importa em qual mandato); c) o segundo seja um cargo em comissão; d) a acumulação tenha sido constituída antes da EC nº 20/98,	Art. 37, § 10, CF e art. 11, EC nº 20/98

	indepen- dentemente da hipótese.	

Ressalvadas essas quatro hipóteses em que a acumulação é possível, todas as demais representam conduta ilegal, e tratando-se de servidor público federal, regido pela Lei nº 8.112/90, a conduta representa uma infração funcional grave, punível com demissão.[2]

ROTEIRO DE AULA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

✓ **Conceito:** é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo "tráfico de influência" nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade.

[2] Para os servidores titulares de cargo do âmbito federal, a Lei nº 8.112/90 dispõe, em seu art. 132, que a acumulação ilegal de cargo é infração funcional punível com demissão. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento administrativo disciplinar sumário para a sua apuração e regularização imediata, conforme previsão do art. 133, da mesma lei.A jurisprudência do STF tem reconhecido a presunção de má-fé do servidor que, embora notificado, não faz a opção que lhe compete, cabendo, conforme o caso, a pena de demissão (RMS 23917/DF, STF – Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento: 02.09.2008, DJe: 18.09.2008).

✓ **Fonte:** art. 37, § 4º, da CF e Lei 8.429/92[3]

✓ **Natureza do Ilícito de Improbidade:** natureza de ilícito civil, conforme decisão do STF na ADIN 2797.

> **DICA IMPORTANTE:** lembrando que há possibilidade da mesma conduta ser punida tanto na instância civil, quanto penal e administrativa, caso as leis respectivas assim o estabeleça. Nesse caso aplica-se para cada processo a independência das instâncias, admitindo-se decisões diferentes. Excepcionalmente haverá comunicação nas hipóteses de absolvição penal por inexistência de fato e negativa de autoria (art. 935, CC; art. 66, CPP e art. 126, da Lei 8112/90).

✓ **Sujeito passivo do ato de improbidade –** rol previsto no art. 1º, *caput* e parágrafo único.

Dispõe o art. 1º que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. O parágrafo único, por sua vez, afirma que estão também sujeitos às penalidades os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem

[3] A Lei 8.429/92 foi alterada pela Lei 13.109/2014 e Lei 13.146 em 2015 aumentando o rol de hipóteses de atos de improbidade. Importante fazer a leitura.

como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

DICA IMPORTANTE: observe que para as pessoas jurídicas elencadas no parágrafo único a sanção patrimonial aplicável restringe-se à repercussão do ilícito aos cofres públicos.

✓ **Sujeito ativo do ato de improbidade**

O art. 2° conceitua agente público, para os efeitos da Lei de Improbidade todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior[4]. O conceito é ampliado no art. 3º que afirma que as disposições da lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

✓ **Modalidades de Atos de Improbidade:**

- **Importam enriquecimento ilícito:** Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade. Art. 9º.

[4] A posição atual do STF é que o agente político responde por ato de improbidade no juízo de primeiro grau

- **Causam prejuízo ao erário:** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades. Art. 10

- **Atentam contra os princípios da administração:** **C**onstitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. Art. 11

DICA IMPORTANTE: É imprescindível fazer a leitura dos art. 9º, 10 e 11. As provas exigem o conhecimento das condutas descritas nos respectivos incisos!!! Houve alteração pela Lei 13.109/2014 e Lei 13.146/2015!

✓ **Sanções aplicáveis ao ato de improbidade – Art. 12**

Possíveis sanções por ato de improbidade – art. 12 *(aplicáveis cumulativamente ou não)*		
Atos que importem enriquecimento ilícito	**Atos que importem dano ao erário**	**Atos que atentam contra princípios da Administração**
perda de bens e valores acrescidos indevidamente	perda de bens e valores acrescidos	_____

	indevidamente	
perda da função pública	perda da função pública	perda da função pública
ressarcimento integral do dano, quando houver	ressarcimento integral do dano, quando houver	ressarcimento integral do dano, quando houver
suspensão de direitos políticos – 8 a 10 anos	suspensão de direitos políticos – 5 a 8 anos	suspensão de direitos políticos – 3 a 5 anos
multa civil – até 3 vezes o valor do acrescido	multa civil – até 2 vezes o valor do dano	multa civil – até 100 vezes o valor da remuneração do agente
proibição de contratar de receber benefícios e incentivos fiscais e creditícios – 10 anos	proibição de contratar de receber benefícios e incentivos fiscais e creditícios – 5 anos	proibição de contratar de receber benefícios e incentivos fiscais e creditícios – 3 anos

JURISPRUDÊNCIA

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE A VEREADORES. DOLO GENÉRICO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS.ABRANDAMENTO.**1. Em virtude da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, não há falar em inaplicabilidade da Lei**

de Improbidade Administrativa a vereadores. Precedentes.2. A compra de bens sem o procedimento licitatório, o qual foi dispensado indevidamente, configura o ato ilegal, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa. Tal conduta viola os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da estrita legalidade.3. O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas. Precedentes.4. Tem-se claro, diante da análise do acórdão recorrido, que houve bem descrita a conduta típica, cuja realização do tipo exige ex professo a culpabilidade. Dito de outro modo, violar princípios é agir ilicitamente. Como bem expresso pela Corte estadual, a culpabilidade é ínsita à própria conduta ímproba.5. In casu, a má-fé do administrador público é patente, sobretudo quando se constata que, na condição de Presidente da Câmara Municipal, nem sequer formalizou os procedimentos de dispensa de licitação.6. Ressalvou, o Tribunal a quo, entretanto, que deveriam ser impostas "penalidades mínimas, de modo razoável ao contexto e proporcional à extensão da improbidade constatada". Desse modo, mostra-se um contrassenso arredar a penalidade de perda de função pública, e, ao mesmo tempo, manter a suspensão de direitos políticos - também extremamente gravosa.7. Deve-se, portanto, excluir a penalidade de suspensão de direitos políticos, mantendo-se as demais.Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no REsp 1214254/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA QUE INDICA A INDEVIDA DISPENSA DE PROCESSO LICITATÓRIO E A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA.TIPICIDADE DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, EM QUE PESE A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO. CAUSA DE PEDIR SUFICIENTE PARA EVENTUAL APLICAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE DA SIMPLES DISPENSA DA SANÇÃO.1. Em que pese o entendimento de que as instâncias originárias são soberanas na análise das provas, sendo vedado ao STJ revolver em recurso especial matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), no presente caso, o cerne do debate transborda da aferição fática e deságua em uma discussão de direito.2. O Tribunal de origem entendeu que o termo aditivo que complementou o valor inicialmente subfaturado, mesmo diante de um juízo de cognição sumária que indicava a ausência de licitação e a violação dos princípios basilares da administração pública, foi suficiente para recompor o prejuízo sofrido pelo erário, de forma que não subsistiu a configuração da improbidade administrativa.**3. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei n.8.429/92 não exige dolo específico na conduta do agente nem prova da lesão ao erário. Basta a vontade de praticar o ato descrito na norma para ficar configurado o ato de improbidade**.4. Devem os autos retornar às instâncias ordinárias para, por meio da instrução probatória, constatar se houve ou não violação dos princípios que regem a administração pública, bem como se o certame licitatório foi dispensado indevidamente, sendo tais fatos, caso comprovados, causa de pedir suficientes a ensejar a aplicação das sanções cominadas na Lei n. 8.429/92.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1100213/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO – AÇÃO DE IMPROBIDADE – NATUREZA – PRECEDENTE. De acordo com o entendimento consolidado no Supremo, a ação de improbidade administrativa possui natureza civil e, portanto, não atrai a competência por prerrogativa de função. (RE 377114 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO **DJe- 29-08-2014**)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO.1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel.Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido

dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.6. Recursos especiais

providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. EXECUÇÃO, EM NOME PRÓPRIO, DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS À UNIÃO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DESSES VALORES. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DE UTILIZAÇÃO DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL OU DE OUTREM, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. CONDUTAS APURADAS EM REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PENA APLICADA POR FORÇA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(RMS 30899 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015)

ANOTAÇÕES DA AULA

AGENTES PÚBLICOS
Profa. Fernanda Marinela

ACUMULAÇÃO

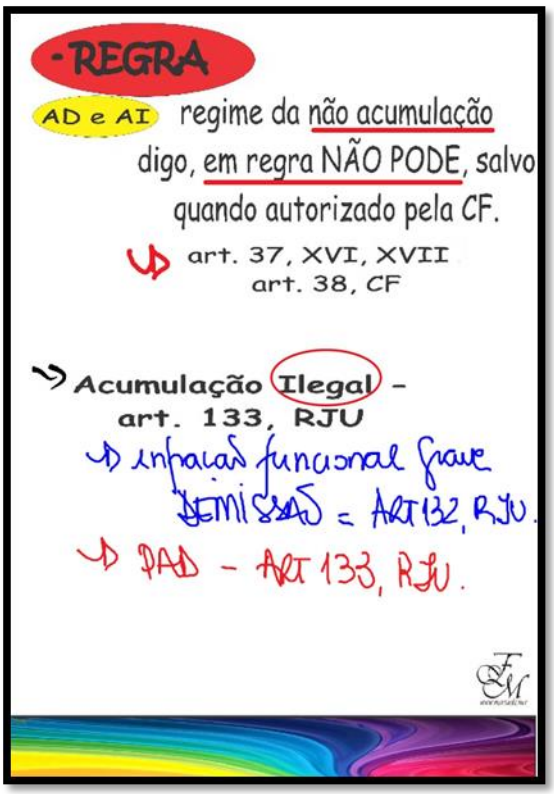
-REGRA
AD e AI regime da não acumulação
digo, em regra NÃO PODE, salvo
quando autorizado pela CF.
art. 37, XVI, XVII
art. 38, CF
Acumulação Ilegal -
art. 133, RJU
infração funcional grave
DEMISSÃO = ART 132, RJU.
PAD - ART 133, RJU.

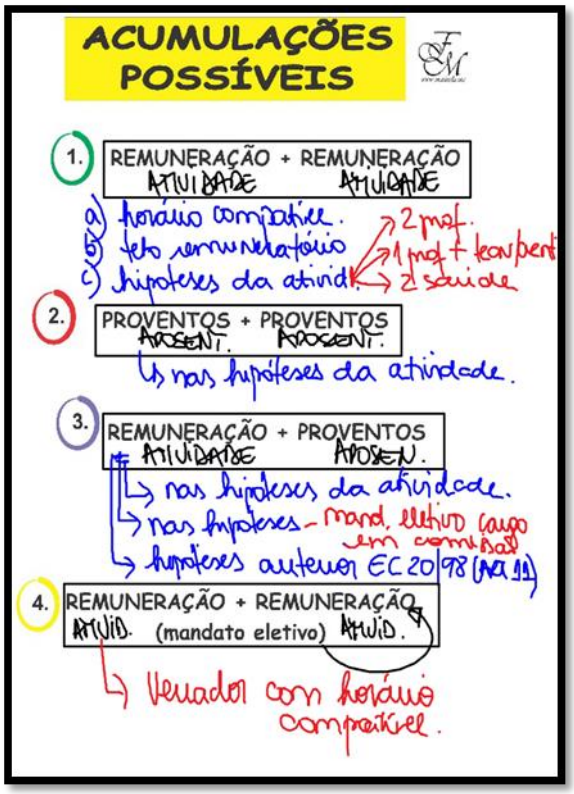
ACUMULAÇÕES POSSÍVEIS
1. REMUNERAÇÃO + REMUNERAÇÃO
ATIVIDADE ATIVIDADE
a) horário compatível.
b) teto remuneratório
c) hipóteses da atividade
2 prof.
1 prof + tecn/pent
2 saúde
2. PROVENTOS + PROVENTOS
APOSENT. APOSENT.
nas hipóteses da atividade.
3. REMUNERAÇÃO + PROVENTOS
ATIVIDADE APOSEN.
nas hipóteses da atividade.
nas hipóteses - mand. eletivo cargo em comissão
hipóteses anterior EC 20/98 (ART 11)
4. REMUNERAÇÃO + REMUNERAÇÃO
ATIVID. (mandato eletivo) ATIVID.
Vereador com horário compatível.

Art 38 CF

mandato federal est | distr.
- ñ é possível acumular
- afasta 1º / exercer 2º
- receber a remun. do mand. eletivo (ñ escolhe)

mandato prefeito
- ñ é possível acumular.
- afasta 1º / exercer 2º
- pode escolher a remun.

mandato Juiados
- horário incompatível ñ é possível acumul. = PREFEITO
- horário compatível. PODE ACUMULAR.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Profa. Fernanda Marinela

CONCEITO

- o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas,
  - promove:
    - a) o desvirtuamento da Administração Pública e
    - b) afronta os princípios nucleares da ordem jurídica
- revelando-se:
  - a) pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário,
  - b) pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos,
  - c) pelo "tráfico de influência" nas esferas da Administração Pública e
  - d) pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade.

ex

FONTE CONSTITUCIONAL

a) **art. 14, § 9º** - caráter preventivo – impedir improbidade no período eleitoral

b) **art. 15, inc. V** – veda a cassação e autoriza a suspensão dir. políticos

c) **art. 85, V** – crimes de responsabilidade do PR – dentre estes a improbidade

d) **art. 37, § 4º** - sanções de ressarcimento dos prejuízos, indisponibilidade de bens, suspensão dos direitos políticos, perda de função

medidas:
→ Lei 8429/92.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

→ UNIÃO

art. 22, I, CF

ATO DE IMPROB → AÇÃO IMPROB

SUJ. ATIVO — José (ag. imputado) → SUJ. ATIVO — Autor.

SUJ. PASSIVO — UNIÃO, pers. jur lesada → SUJ. PASSIVO — Réu

NATUREZA JURÍDICA

↳ STF ADI 2797 = Ilícito Civil

↳ Ilícito penal (crime) = CP = Ag Penal.

↳ Ilícito Adm (infr. func.) = ESTATUTO = PAD.

↳ Ilícito civil (ato improb) = Lei 8429/92 = Ag Civil / Ag Improb

Independência das Instâncias

(exc) COMUNICAÇÃO DAS INSTÂNCIAS

a) absolvição penal = inexistência do fato ou neg. autoria (absolv. geral)
↳ ART 126, RJU / ART 935 CC / ART 66 CPP.

b) proc. penal = exclu dente penal = faz coisa julg proc. civil — ART 65, CPP.

ELEMENTOS DEFINIDORES

1. SUJEITO PASSIVO

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

= AD = entes políticos = UN/EST/MUN/DF

= AI = autarq./FP/EP/SEM.

= territórios

= PJ incorporadas pelo Pod. Públ.

= entidades com ⊕ 50%
↳ criação = patrimônio
↳ custeio = receita anual

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

= entidades = com ⊖ 50%
↳ criação = patrimônio
↳ custeio = receita anual
= entidades = subvenção, benefício, incentivo = fiscal ou creditício

2. SUJEITO ATIVO

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Agente Público (amplo)
↳ função pública
↳ permanente ou temporário
↳ com ou sem remuner.
↳ independe do tipo de vínculo.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

TERCEIROS → induzir ou
↳ concorrer ou
↳ se beneficiar

HERDEIROS = Art 8º
↳ responde até o limite herança (patrimônio)

AGENTE POLÍTICO

divergência

Responde por improbidade ou por crime de responsabilidade???

De quem é a competência para julgar? Na primeira ou com foro por prerrogativa de função???

① CRIME RESP (política) × IMPROB ADM. (CIVIL)
↳ ñ ha "bis in idem"
↳ agente político RESPONDE crime resp. + improb adm.
↳ STF/STJ = PRESID. REP = Art 85, II, CF
ñ responde por improb.

② COMPETÊNCIA
↳ 1ª Instância
↳ STF ADI 2860/2797

3. ATO DE IMPROBIDADE

→ para ser ato de improbidade ñ precisa ser ato adm.

→ ART 21 = ATO IMPROB. independe:

a) dano efetivo = econômico = ao patrimônio (salvo o ressarcimento)

b) controle Trib. Contas

MODALIDADES

Os atos de improbidade compreendem três modalidades, os que:

a) atos que importam enriquecimento ilícito - ART. 9º; ⊕ graves.

b) atos que causam lesão ao patrimônio público - ART. 10;

c) atos que causam violação a princípios da Administração Pública - ART. 11.

↳ ⊕ leves = aplicação subsidiária

→ ART 9º, 10, 11 = lista = ROL EXEMPLIF.

* OBS = A ação do agente é que define o ato de improbidade

4. ELEMENTO SUBJETIVO

ART 10 = DANO culpa / dolo (previsão expressa)

ART 9º = enriquecimento
ART 11 = princípios

↳ SÓ DOLO (ñ há previsão expressa)

5. SANÇOES

→ ART 12. o rol ⊕ amplo do que a 9ª.

Possíveis sanções por ato de improbidade – art. 12

(aplicáveis cumulativamente ou não)

*	ART 9º Atos que importem enriquecimento ilícito	ART 10 Atos que importem dano ao erário	ART 11 Atos que violem princípios. Da Administração
1	- perda de bens e valores acrescidos indevidamente (quem acresce ilicitamente é o agente)	1 - perda de bens e valores acrescidos indevidamente (quem acresce ilicitamente é o terceiro)	1
2	- perda da função pública	2 - perda da função pública	2 - perda da função pública
3	- ressarcimento integral do dano, quando houver	3 - ressarcimento integral do dano, quando houver	3 - ressarcimento integral do dano, quando houver
4	- suspensão de direitos políticos – 8 a 10 anos	4 - suspensão de direitos políticos – 5 a 8 anos	4 - suspensão de direitos políticos – 3 a 5 anos
5	- multa civil – até 3 vezes o valor do acrescido	5 - multa civil – até 2 vezes o valor do dano	5 - multa civil – até 100 vezes o valor da remuneração do agente
6	- proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios e incentivos fiscais – 10 anos	6 - proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios e incentivos fiscais – 5 anos	6 - proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios e incentivos fiscais – 3 anos

AÇÃO DE IMPROBIDADE

1. Natureza da ação ACP com ou sem inquérito civil
2. Legitimidade
   - MP ou pessoa jurídica lesada (Art 1º)
3. Vedações
   - Acordo | composição | transação

PRESCRIÇÃO

1. mandato eletivo / cargo em comissão → 5 anos a contar da data em que o agente deixa o cargo.
2. demais servidores → estatuto = demissão 5 anos a contar do conhecimento da infração.
3. Ressarcimento (reparação civil)
   - Art 37, § 5º CF = Imprescrit
   - STF tema 666 RE 669.069.

RESOLUÇÃO DE QUESTÕES

PC-ES - Delegado de Polícia (adaptada).

Analise as assertivas

I. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, a de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico, a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (V)

II. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. (V)

1

VUNESP - 2015 - PC-CE - Delegado de Polícia Civil

Constitui ato de improbidade administrativa, importando enriquecimento ilícito, auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade, nas entidades mencionadas na Lei nº 8.429/1992, sujeitando o infrator, além do pagamento de multa civil, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 8 a 10 anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos. (V)

Art 12.

2

CESPE – PCDF – AGENTE DE POLÍCIA

O conceito de agente público para a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa abrange aqueles que exerçam, sem remuneração, função no âmbito da PCDF.

Art 2º

V

CESPE - Polícia Federal - Escrivão da Polícia Federal

As penas aplicadas a quem comete ato de improbidade não podem ser cumuladas, uma vez que estaria o servidor sendo punido duas vezes pelo mesmo ato.

F

Art 12 — Art 9º, Art 10, Art 11

CESPE - PC-BA - Delegado de Polícia

Um agente público que, agindo de forma culposa, gere lesão ao patrimônio público, estará obrigado a ressarcir integralmente o dano causado.

V

Art 10 culpa/dolo

PC-PA - Delegado de Polícia (ADAPTADA)

. O agente público que exerce função em entidade fundacional da União, com qualquer forma de vínculo, mesmo que transitoriamente e sem remuneração, está sujeito à pena de suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, se cometer ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da administração pública.

Art 12, III, Lei 8429/92.

QUESTÕES DE CONCURSO

1. PC-ES - Delegado de Polícia (adaptada).

Analise as assertivas

I. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, a de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico, a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

RESPOSTA: CORRETA

II. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

RESPOSTA: CORRETA

2. VUNESP - 2015 - PC-CE - Delegado de Polícia Civil

Constitui ato de improbidade administrativa, importando enriquecimento ilícito, auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade, nas entidades mencionadas na Lei no 8.429/1992, sujeitando o infrator, além do pagamento de multa civil, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 8 a 10 anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos.

- **RESPOSTA: CERTO**

3. CESPE – PCDF – AGENTE DE POLÍCIA

O conceito de agente público para a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa abrange aqueles que exerçam, sem remuneração, função no âmbito da PCDF.

RESPOSTA: CERTO

4. *CESPE - Polícia Federal - Escrivão da Polícia Federal*

As penas aplicadas a quem comete ato de improbidade não podem ser cumuladas, uma vez que estaria o servidor sendo punido duas vezes pelo mesmo ato.

- **RESPOSTA: ERRADO**

5. CESPE - PC-BA - Delegado de Polícia

Um agente público que, agindo de forma culposa, gere lesão ao patrimônio público, estará obrigado a ressarcir integralmente o dano causado.

- **RESPOSTA: CERTO**

7. PC-PA - Delegado de Polícia (ADAPTADA)

- O agente público que exerce função em entidade fundacional da União, com qualquer forma de vínculo, mesmo que transitoriamente e sem remuneração, está sujeito à pena de suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, se cometer ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da administração pública.

  RESPOSTA: ERRADO.

- A aplicação das sanções previstas para o ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário depende da rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

  RESPOSTA: ERRADO.

- Estão sujeitos às penalidades da lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público, bem como daquelas entidades para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, não se limitando, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos, em virtude da natureza repressiva e preventiva da sanção.

  RESPOSTA: ERRADO.